



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.003190/2004-79
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3201-002.306 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrentes DU PONT DO BRASIL S/A
 FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO BRAND PAPER NOMEX.

Os produtos descritos como "falsos tecidos de fibras de poliamida aromática (aramida)", denominado "Brand Paper Nomex", identificado por Laudo Técnico como sendo um falso tecido de fibras descontínuas de aramida, com gramaturas de 40 a 850 g/m2, encontram correta classificação tarifária TEC nos códigos 5603.91.00, 5603.92.90, 5603.93.90 e 5603.94.00.

MULTA DE OFÍCIO E POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

A exoneração das multas de ofício e por erro de classificação fiscal esbarram na Súmula CARF n.2.

MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO

Correta a exoneração da multa quando constatada a descrição correta do produto, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário pleiteado, bem como ausência de intuito doloso ou má-fé do contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento provimento ao recurso de ofício e por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana

Josefovicz Belisario e Cassio Schappo. Fez sustentação oral pela Recorrente o advogado Wagner Silva Rodrigues, OAB/SP 208.449.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira– Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), José Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração decorrente de desclassificação fiscal de mercadorias.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01/245), lavrado em 13/05/2004, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação, multas de ofício, multa do controle administrativo, multa proporcional ao valor aduaneiro e juros de mora, devido à apuração dos fatos abaixo relatados:

- o importador, por meio da Declaração de Importação n. 0094322-5, registrada em 30/01/2001, bem como através das demais declarações de importações (vide relação às folhas 02 e 36) submeteu à despacho mercadorias descritas como "falsos tecidos de fibras de poliamida aromática (aramidar, denominado "Brand Paper Nomex", adotando a classificação na TEC nos códigos 5603.11.10, 5603.12.20, 5603.13.20 e 5603.14.10 (falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados de filamentos sintéticos ou artificiais, de aramida de diferentes pesos), com alíquota de 2%;

- entendeu a fiscalização que a mercadoria importada pela forma apresentada e pelo fato da composição ser sintética, e não celulósica, trata-se de "falso tecido de fibras descontínuas de aramida", concluindo, assim, que não são "filamentos" e, portanto, são classificadas na TEC nos códigos 5603.91.00,

5603.92.90, 5603.93.90 e 5603.94.00, conforme Laudo Técnico elaborado por engenheiro têxtil credenciado na Receita Federal.

Com esta nova classificação fiscal a alíquota do Imposto de Importação passa a ser de 18%;

- foi anexado ao processo o Laudo Técnico (fls. 246/264);

É que temos no Auto de Infração relativo à descrição dos fatos.

O contribuinte apresentou Impugnação (fls. 268/ss), em 25/06/2004, oportunidade em que expõe suas razões de defesa, as quais podem ser assim sintetizadas:

- o polímero de poliamida aromático é amplamente utilizado no mercado de isolantes elétricos na forma física aparente de papéis e cartões prensados;

- foi surpreendida pela fiscalização que entendeu que o produto denominado "Brand Papel- Nomex" não deveria classificar-se nas posições NCM 5603.11.10, 5603.12.20, 5603.13.20 e 5603.14.10;

- inicialmente, o Fisco supôs que o produto era papel, constituído de celulose, entretanto, o Laudo Pericial confirmou que o produto era constituído de material sintético e não celulósico, descartando a classificação para posições específicas de papel (celulose).

Entendeu, então a Fiscalização, que o material sintético de aramida, por supostamente encontrar-se na forma de fibras, deveria ser reclassificado para as posições 5603.91.00, 5603.92.90, 5603.93.90 e 5603.94.00;

- a exigência fiscal fundamentou-se na suposta alegação da aramida não ser um filamento. Assim, o Fisco ateve-se à forma (fibra ou filamento), para proceder à reclassificação fiscal de uma posição mais específica para uma posição tarifária mais genérica;

- o produto "Brand Paper" possui 100% de aramida em sua composição (filamentos cortados de aramida e aglutinante de aramida);

- o produto não possui similar nacional, pois o "Brand Paper Nomax" é um produto único, patenteado pela matriz da Impugnante. Sendo assim, considerando que o produto não é fabricado no Brasil, tem-se corretamente imposta a extrafiscalidade de imposto de importação, com a aplicação da alíquota de 2%;

- a denominação de fibra ou filamento não faz diferença para fins de classificação da aramida na TEC;

- tecnicamente confirmou-se que o produto se trata de filamento cortado;

- *houve presunção do Fisco em penalizar a Impugnante nas importações desde 1999, pelo suposto erro de classificação;*
- *houve falta de graduação ou ilegalidade quanto às imposições das multas pela falta de Licença de Importação e pela reclassificação do Fisco.*
- *protesta pela juntada de prova pericial adicional, nomeando co o perita Vanessa Garbin Soares — engenheira de produção têxtil, relacionando os quesitos que pretende ver respondidos (fls. 281);*
- *protesta, ainda, pela juntada de Laudos de Laboratórios independentes*

Através da Resolução 843 de 18/09/2008 (folhas 326 a 329), os membros da 1ª Turma desta DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO SÃO PAULO - II, a fim de possibilitar a adequada instrução do presente processo, resolveram convertê-lo em diligência nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto no. 70.235/72, no intuito de se identificar perfeitamente a mercadoria importada, com o retomo dos autos à repartição de origem, Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SP), para:

10) Elaborar e juntar aos autos uma planilha (quadro-resumo) contendo a relação das Declarações de Importação objeto do presente Auto de Infração com as respectivas descrições das mercadorias constantes das mesmas.

2º.) Realizar perícia técnica adicional do produto objeto do presente litígio para que:

2.1.) Sejam respondidos os quesitos elaborados pela Impugnante, conforme relação de folha 281 deste processo;

2.2.) Sejam respondidos outros quesitos adicionais elaborados pela Fiscalização. se assim entender necessário;

Em atendimento à Resolução no. 843/2008, a IRE-São Paulo tomou as seguintes providências:

(i) Intimou a Impugnante para elaboração de perícia técnica adicional (folhas 353/355);

(ii) Juntou cópias das declarações de importação objeto do presente litígio às folhas 356a 1173;

(iii) Solicitou Laudo Técnico Adicional ao engenheiro José Antônio Bauab Filho (folha 1174), sendo que foi apresentado o Laudo Técnico conforme folhas 1175 a 1188;

(iv) Intimou a empresa para tomar ciência do resultado da diligência fiscal (folhas 1189/1190);

(v) Foi dada ciência ao representante da Impugnante em relação ao novo Laudo Técnico elaborado, sendo-lhe fornecidas cópias do mesmo (folha 1175).

Não houve manifestação por parte do contribuinte (folhas 1191/1192)

Os autos retornaram a esta DRJ-SPO-II para prosseguimento.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

Classificação fiscal do produto Brand Paper Nomex. Os produtos descritos como "falsos tecidos de fibras de poliamida aromática (aramida)", denominado "Brand Paper Nomex", fabricado pela Du Pont, identificado por Laudo Técnico como sendo um falso tecido de fibras descontinuas de aramida, com gramaturas de 40 a 850 g/m2, encontram correta classificação tarifária TEC nos códigos 5603.91.00, 5603.92.90, 5603.93.90 e 5603.94.00.

Lançamento Procedente em Parte

Na decisão recorrida, em síntese, quanto ao mérito da classificação fiscal, entendeu-se que, com base nas regras gerais de interpretação do Sistema Harmonizado, bem como pelas NESH, diferenciam-se os termos "filamentos" e "fibras descontinuas", critérios decisivos para identificação do correto código tarifário.

Com relação às penalidades aplicadas, verifica-se que, em decorrência do erro de classificação fiscal, houve pagamento a menor do imposto de importação, portanto, ocorrido o fato gerador da multa de ofício.

Quanto à multa por classificação incorreta da mercadoria, a Medida Provisória n.º 2.158-35, com vigência a partir de 27/08/2001, prevê sua exigência em seu artigo 84, inciso I.

Finalmente, quanto à multa por falta de licenciamento na importação, e com base no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/97, foi exonerada, considerando-se que, ao se analisar cada uma das declarações de importação, objeto da autuação, os produtos estão corretamente descritos, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, não se constatando intuito doloso ou má fé por parte da ora Recorrente.

No recurso voluntário apresentado, foram reiterados os argumentos aduzidos na peça de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente auto de infração tem como objeto a desclassificação fiscal das mercadorias importadas, basicamente, sob o critério de identificá-las como "*falsos tecidos de fibras de poliamida aromática*" (aramida, denominado "Brand Paper, Nomex", nos códigos tarifários 5603.11.10, 5603.12.20, 5603.13.20 e 5603.14.10 (falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados de filamentos sintéticos ou artificiais, de aramida de diferentes pesos), com alíquota de 2% para o imposto de importação na visão da Recorrente, ao passo que, para o Fisco, tratavam-se de "*falso tecido de fibras descontínuas de aramida*", concluindo, assim, que não são "filamentos" e, portanto, classificadas nos códigos tarifários 5603.91.00, 5603.92.90, 5603.93.90 e 5603.94.00, com alíquota do imposto de importação de 18%. Em outras palavras, a mercadoria importada era composta de "fibras" ou "filamentos"?

O Brasil ratificou a Convenção do Sistema Harmonizado pelo Decreto legislativo n. 71/1988 e Decreto n.97.409/1988, vigendo até 31/12/1996 a NBM/SH-Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Com o processo de integração na América Latina, passou a vigor a NCM ou Nomenclatura Comum do Mercosul, para fazer frente à necessidade de estabelecimento de nomenclatura unificada entre os Estados -Membros, para instauração da Zona de Livre Comércio e União Aduaneira, no Mercosul.

O Sistema Harmonizado configura-se com uma estrutura lógica e legal, composta de 97 capítulos, ordenados em 21 Seções, por sua vez, compostos por subdivisões em três níveis hierárquicos para enquadramento das mercadorias, representados por 6 dígitos: posição de 1º nível (4 dígitos), subposição simples e de 2º nível, respectivamente representados por 1 dígito cada, além da subposição composta, de 3º nível, também representada por um dígito.

Além dos seis dígitos do SH (posição, subposição simples e subposição composta), no âmbito do direito interno, são acrescentados dois dígitos de identificação, itens e subitens, na NCM/SH, de maneira que os seis primeiros números, cuja base é o Sistema Harmonizado, serão iguais em todos os países do mundo que ratificaram a convenção internacional, ao passo que o 7º e 8º dígitos, são próprios da codificação tarifária interna.

Observe-se que, por força de seu escopo – contemplar todo o universo de mercadoria existentes no mundo, que existiram, existem e que serão criadas, atribuindo código tarifário para cada uma delas – o Sistema Harmonizado não se configura como simples “tarifa”, arrolando de forma exaustiva todas as possibilidades de codificação.

Antes, como se seu próprio nome denuncia, o Sistema Harmonizado tem natureza sistêmica, *i.e.*, é guarnecido de normas jurídicas e estruturação suficiente, que lhe atribuem fechamento operacional e condições para contemplar as possibilidades que se

apresentem concretamente, que não se resumem a existência de posições residuais em cada uma das posições e subposições da tarifa (“outros”).

Cada Seção e Capítulo possuem Notas interpretativas que deverão ser observadas pelo intérprete, para levar determinada mercadoria para uma ou outra classificação, além de observância das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Por outro lado, há robusto instrumental subsidiário para auxiliar o intérprete, como as NESH- Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, produzidas pela Organização Mundial das Alfândegas e que trazem elementos de esclarecimento da significação das posições subposições, das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições, veiculadas no direito interno por meio de instruções normativas da Receita Federal do Brasil.

As soluções de consulta proferidas em procedimento administrativo de classificação fiscal e a jurisprudência do antigo 3º Conselho de Contribuintes e da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da mesma forma, trazem importantes parâmetros para nortear a exegese da classificação fiscal.

Ainda, podem ser citados os pareceres da OMA- Organização Mundial das Alfândegas sobre classificação Fiscal (também veiculados por instruções normativas da Receita Federal), ditames de classificação fiscal do Mercosul, por meio dos quais as administrações nacionais emitem critérios e pareceres sobre classificação de mercadorias na NCM/SH.

Por outro lado, não se pode olvidar que ademais do conhecimento do regime jurídico de classificação fiscal incidente sobre determinada mercadoria, o intérprete deverá ter profundo conhecimento merceológico da mesma, ou seja, de suas características técnicas características operacionais e usuais; os insumos e matérias-primas do qual é composta, além de suas informações comerciais.

Pois bem, fez-se o intróito, para contextualizar as conclusões da presente decisão. Destarte, embora a Recorrente afirme que não há diferenciação na linguagem coloquial ou técnica entre os termos apontados, para efeitos de classificação fiscal de mercadorias, importa identificar quais os critérios foram empregados, em cada mercadoria concreta, para enquadramento tarifário, à luz das disposições do Sistema Harmonizado de Classificação e Codificação, base legal para a Nomenclatura Comum do Mercosul.

E nesse sentido, o voto condutor da decisão recorrida, foi irretocável, ao se debruçar sobre as normas do Sistema Harmonizado, *vis a vis* com o a correta identificação merceológica dos bens importados, estribado em laudos técnicos, pelo que se adota os seus fundamentos.

Nesse sentido, tem-se:

Antes de abordar o mérito da questão, vejamos os desdobramentos dos dois códigos em conflito, em níveis de posição, sub-posição e item, in verbis:

Código atribuído pelo contribuinte:

5603 - *FALSOS TECIDOS, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS.*

• 5603.1 - *De filamentos sintéticos ou artificiais*

5603.11 - *De peso não superior a 25g/m²*

5603.11.10 - *De aramida*

5603.11.90 *Outros*

5603.12 - *De peso superior a 25g/m² mas não superior a 70g/m²*

5603.12.20 - *De aramida*

5603.13 - *De peso superior a 70g/m² mas não superior a 150g/m²*

5603.13.20 - *De aramida*

5603.14 - *De peso superior a 150g/m²*

• 5603.14.10 - *De aramida*

Código informado pela fiscalização:

5603 *FALSOS TECIDOS, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS*

5603.9 - *Outros*

5603.91.00 - *De peso maior ou superior a 25g/m²*

5603.92 - *De peso superior a 25g/m² mas não superior a 70g/m²*

5603.92.90 — *Outros*

5603.93 - *De peso superior a 70g/m² mas não superior a 150g/m²*

5603.93.90 — *Outros.*

5603.94.00 - *De peso superior a 150g/m²*

O primeiro passo para classificar um produto consiste em identificá-lo corretamente. Assim, neste sentido, foi elaborado inicialmente o Laudo Técnico FM 2003-00.596-8 IRF/SPO (folhas 247/264) pelo engenheiro credenciado junto à Receita Federal Sr. José Antônio Baub Filho, que traz as seguintes informações relevantes:

"Quesitos formulados e respostas:

1. Identificar e descrever sobre os produtos contidos nas DIs da relação anexa.

Resposta: Os produtos analisados têm o nome comercial de "Brand Paper", composto de 100% metaaramida (poliamida), cujo nome em particular atribui-se Nomex marca registrada da Du Pont, dispostos em rolos de largura 914 mm e com mais de 40 kg cada.

Brand Paper Tipo 410; espessura 2 mil (0,05 mm), gramatura 41,72 g/m²;

Brand Paper Tipo 410, espessura 30 mil (0,76 mm), gramatura 842,98 g/m²;

2. *Descrever etapas e o processo produtivo de obtenção do material em referência.*

Resposta: Conforme fluxograma fornecido pela Du Pont, o polímero de aramida é destinado a produção de fibras descontínuas com 6,7 mm de comprimento e partículas de aglutinantes, onde são reunidos em uma folha de fibras descontínuas e partículas aglutinantes, submetidas a ação de calor por calandragem formando o "falso tecido" onde é cortado e bobinado como apresentam as fotos da vistoria.

3. *omissis*

• 4. *Demais considerações técnicas que entender necessárias.*

Resposta:

Entende-se por falso tecido os constituídos por um véu ou uma manta composta essencialmente por fibras têxteis orientadas direcionalmente ou ao acaso e ligadas entre si. Estas fibras podem ser naturais ou químicas (artificiais ou sintéticas) descontínuas ou filamentos.

Filamentos X Fibras descontinuas tem-se a diferença onde um é contínuo sem cortes (filamentos) e o outro é cortado em comprimentos pré-determinados usualmente não superiores a 300 mm.

CONCLUSÃO:

Para a forma apresentada e composição ser sintética e não celulósica, concluímos tratar-se de falso tecido de fibras descontinuas de aramida com gramaturas de 40 a 850 g/m². (grifei)

Posteriormente, em atendimento à Resolução No. 843/2008, foi elaborado Laudo Técnico complementar, pelo mesmo engenheiro que elaborou o Laudo inicial, que trouxe as seguintes informações relevantes:

1- *O produto é aramida?*

Resposta.- Sim, o produto avaliado na época com amostra anexada ao laudo técnico da referida FM citada, tem nome comercial "Brand Paper", é composto de 100% de meta-aramida (poliamida), com fibras descontinuas e aglutinantes do mesmo polímero.

2 a 5 — *omissos*

6- *É razoável qualificar o produto como aramida, contendo filamentos?*

Resposta: Não se trata de razoabilidade para um conceito de identificação química ou física qualificável e mensurável tecnicamente, pois na forma analisada, trata-se de falso tecido de fibras descontínuas de aramida, termoligado, não contendo filamentos.

7- O falso tecido denomina "NOMEX PAPER" contém fibras descontínuas ou contém filamentos?

Resposta: Contém fibras descontínuas, conforme laudo técnico.

Passemos à análise da correta classificação fiscal do produto importado.

Sabemos que a classificação fiscal de um produto deve ser efetuada pelas RGISH — Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, e neste sentido, a RGI No. 01 estabelece que "...para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo, e desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes".

Por sua vez, a RGI No. 06 estabelece que "a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário."

A reclassificação fiscal baseou-se fundamentalmente nas afirmações feitas pelo engenheiro têxtil em seu Laudo Técnico quando afirma que:

"Filamentos X Fibras descontínuas tem-se a diferença onde um é contínuo sem cortes (filamentos) e o outro é cortado em comprimentos pré-determinado usualmente não superiores a 300 mm." (folha 248)

Ainda no mesmo Laudo, folha. 249, afirma-se:

"CONCLUSÃO

Para a forma apresentada e composição ser sintética e não celulósica, concluímos tratar-se de "falso tecido de fibras descontínuas de aramida" com gramaturas de 40 a 850 g/m²" (gri fei)

Com base nessa informação, a fiscalização entendeu que os produtos importados não poderiam enquadrar-se na subposição 5603.1, que trata especificamente dos falsos tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais e não de falsos tecidos de fibras descontínuas.

[...]

Apesar de todas essas definições e conceitos envolvendo os termos "filamentos" e "fibras", é dentro das NESH que devemos procurar os conceitos ou a diferenciação entre essas expressões.

As NESH do Capítulo 54 afirmam:

"CAPITULO 54

FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS; LÁMINAS E FORMAS SEMELHANTES DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS

Notas.

I.- Na Nomenclatura, a expressão fibras sintéticas ou artificiais refere-se a fibras descontinuas e filamentos, de polímeros orgânicos, obtidos industrialmente:"

"CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo deste Capítulo deve fazer-se tendo em vista as Considerações Gerais da Seção XL

Em conformidade com a Nota 1 do presente Capítulo, entendem-se por 'fibras sintéticas ou artificiais', sempre que estes termos sejam utilizados no presente Capítulo, no Capítulo 55 ou em qualquer outra parte da Nomenclatura, os filamentos ou as fibras descontinuas compostas de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

1) Por polimerização de monômeros orgânicos ou por modificação química de polímeros (ver as Considerações Gerais do Capítulo 39) (fibras sintéticas) ou

2) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (fibras artificiais)."

Observa-se claramente das disposições acima que a expressão "fibras sintéticas ou artificiais" é gênero que comporta duas espécies: os "filamentos" sintéticos e artificiais e as "fibras descontinuas" sintéticas ou artificiais.

Essa diferenciação fica mais clara quando observamos os textos das posições dos capítulos 54 e 55, dos quais alguns exemplos são retirados de forma ilustrativa:

5401 Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais mesmo acondicionadas para venda a retalho.

5508 Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontinuas mesmo acondicionadas para venda a retalho.

5402 Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex.

5509 Fios de fibras sintéticas descontinuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.

5407 Tecidos de fios de filamentos sintéticos incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04

5512 Tecidos de fibras sintéticas descontinuas contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras." (grifo meu)

Dessa forma, percebe-se claramente que as NESH diferenciam os termos "filamentos" e "fibras descontinuas", não podendo os mesmos serem considerados como sinônimos para fins de classificação tarifária.

Observa-se que, embora tenha sido dada ciência à Recorrente sobre a elaboração de laudo técnico complementar, essa manteve-se silente, a despeito de, em sede de impugnação, protestar pela juntada de laudos técnicos independentes.

Por conseguinte, corrobora-se a decisão recorrida, no sentido de ser correta a reclassificação dos produtos da subposição 5603.1 para a subposição 5603.9, em seus respectivos itens e subitem .

Em relação às multas, de ofício e de 1%, sobre erro de classificação fiscal, o mesmo tanto se pode dizer, pois há expressa disposição legal para sua aplicação, de sorte que, a sua exoneração esbarraria na Súmula CARF n. 2, que determina que o órgão não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Finalmente, em relação à multa administrativa relativa à falta de licenciamento à importação, não se contestando a sua tipificação, pois incontestemente nos autos a necessidade de licenciamento para as mercadorias em questão, deve-se verificar o seu cabimento, em vista da descrição da mercadoria.

Com efeito, a referida penalidade tem como núcleo a conduta antijurídica tipificada como "importar mercadoria sem licença de importação", ato administrativo de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, pelo órgão DECEX, pelo qual se realiza o controle administrativo das importações.

Nessa hipótese, a análise da boa-fé do contribuinte faz-se necessária, pois conforme prescreve o artigo 48 do Decreto –lei n. 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2472/1988, o controle administrativo das importações, ao lado das competências relativas ao crédito tributário, da Secretaria da Receita Federal, é composto de feixe de normas jurídicas que disciplinam o exercício do poder de polícia estatal relativo às mercadorias que ingressam no território nacional, especialmente no que tange àquelas sensíveis à economia, à segurança e à saúde pública.

Assim, se ausente conduta que implique violação a quaisquer dos valores protegidos pelas normas do controle administrativo às importações, por não se relacionar à natureza da mercadoria, à sua composição, ou seu gênero, porém, referir-se a aspectos secundários de mercadorias da mesma natureza, não há subsunção da conduta realizada ao tipo infracional.

Note-se que não se mostra Proporcional, nem mesmo Razoável, a fiscalização reputar que a mercadoria importada corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação, possa infringir o controle administrativo das importações. E nesse contexto, o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n. 12/97, estabelece a orientação para aplicação da referida penalidade tinha como excludentes duas hipóteses: (i) descrição correta do produto, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário pleiteado; e (ii) ausência de intuito doloso ou má-fé do contribuinte.

Portanto, novamente, corrobora-se a decisão recorrida, quando exonera a referida multa, por se entender adequadamente descritas as mercadorias, na declarações de importação objeto da autuação, como se depreende:

DI 99/0285984-4 (folha 359) - Descrição da mercadoria:
"Falsos tecidos de fibras de poliamida aromática (aramida) com resistência térmica isolante (classe H), sendo:

NOMEX, BRÁNDEX PAPER 3.0 MIL 36.000 IN WIDE ROLL
.076 MM 91 CM WIDE ROLL TIPO 418"

DI 99/0291786-0 (folha 363) - Descrição da mercadoria:
"Falsos tecidos de fibras de poliamida aromática (aramida) com resistência térmica isolante (classe H), sendo:

NOMEX BRANDEX PAPER 3.0 MIL 36.000 IN WIDE ROLL
.076 MM 91 CM WIDE ROLL TIPO 410"

DI 99/0295897-4 (folha 367) - Descrição da mercadoria:
"Falsos tecidos de fibras de poliamida aromática (tiramida) com resistência térmica isolante (classe H), sendo:

NOMEX BRANDEX PAPER 7.0 MIL 36.000 IN WIDE ROLL
.178 MM 91 CA/ WIDE ROLL TIPO 410"

Nesse sentido, entendo correta a desoneração da multa ao controle administrativo, o que implica, desde logo, em negar provimento ao recurso de ofício, uma vez que o seu valor supera o de alçada.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário e nego provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo